

VEREADOR MARCELO SERAFIM

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer ao Projeto de Lei n.º 016/2022, de autoria da Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei n.º 1.882 de 13 de junho de 2014, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei n.º 1.882 de 13 de junho de 2014, e dá outras providências.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

Art. 8º. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria veiculada no Projeto de Lei sob análise, qual seja, a alteração da legislação municipal que trata da autorização de contratação de financiamento para a execução do Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus – PROEMEM, de maneira a adequar o percentual da contrapartida a ser aplicada pelo município ao atual cenário financeiro, se enquadra como assunto de interesse local, restando demonstrada a constitucionalidade material da proposição.

De outro giro, cabe mencionar que a organização dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município é matéria cuja competência legislativa é privativa do Prefeito, nos exatos termos do que propugna 59, IV, da LOMAN, com a nova redação que lhe deu a Emenda 101/2020:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

VEREADOR MARCELO SERAFIM

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta, e fundacional do Município.

No mesmo sentido, cite-se o art. 80, incisos II, III e VIII, da LOMAN:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos em Lei;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Dessa forma, resta demonstrada a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo, não havendo qualquer impedimento para a regular tramitação do Projeto de Lei.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 21 de fevereiro de 2022.



Ver. Marcelo Serafim

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 21/02/2022 13:51:47
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 21/02/2022 13:34:26
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 21/02/2022 13:34:18
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 21/02/2022 13:34:04
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 21/02/2022 13:03:14
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 21/02/2022 12:36:25
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 21/02/2022 12:28:00

